



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.3.2019
COM(2019) 141 final

2019/0082 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité Misto, do regulamento interno de um painel, do procedimento de mediação e do código de conduta dos árbitros

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, no que se refere à adoção prevista do regulamento interno do Comité Misto, do regulamento interno de um painel, do procedimento de mediação e do código de conduta dos árbitros.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica

O Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica («acordo») visa liberalizar e facilitar o comércio e o investimento e promover uma relação económica mais estreita entre as Partes.

O acordo foi celebrado pelo Conselho da União Europeia, em 20 de dezembro de 2018, após a sua aprovação pelo Parlamento Europeu em 12 de dezembro de 2018. O acordo entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2019.

2.2. O Comité Misto

O artigo 22.1, n.º 1, do acordo cria o Comité Misto, composto por representantes de ambas as Partes. Nos termos do artigo 22.1, n.º 4, a fim de garantir o funcionamento adequado e eficaz do acordo, «o Comité Misto:

- a) adota o seu regulamento interno na sua primeira reunião; e
- b) adota, na sua primeira reunião, o regulamento interno de um painel e o código de conduta dos árbitros a que se faz referência no artigo 21.30, bem como o procedimento de mediação a que se refere o artigo 21.6, n.º 2.»

Todas as decisões e recomendações do Comité Misto são adotadas por consenso.

2.3. O ato previsto do Comité Misto

Na sua primeira reunião, o Comité Misto deve adotar o seu regulamento interno, o regulamento interno de um painel, o procedimento de mediação e o código de conduta dos árbitros («ato previsto»).

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A presente proposta de decisão do Conselho estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité Misto, do regulamento interno de um painel, do procedimento de mediação e do código de conduta dos árbitros.

As Partes no acordo aprovaram os projetos dos documentos supramencionados. Ao abrigo do processo de decisão da UE, estes documentos devem ser adotados na primeira reunião do Comité Misto que, em conformidade com o artigo 22.1, n.º 2, deve ter lugar nos primeiros três meses a contar da data de entrada em vigor do acordo, ou seja, o mais tardar em maio de 2019.

O regulamento interno do Comité Misto, o regulamento interno de um painel, o procedimento de mediação e o código de conduta dos árbitros (que figuram em anexo) têm um teor muito

semelhante aos adotados pelos Comitês Mistos instituídos ao abrigo de outros acordos de parceria económica ou acordos comerciais.

A adoção destes documentos é essencial para que as disposições do acordo possam produzir efeitos e, concretamente, para a aplicação do disposto no capítulo 21 (Resolução de litígios) e no capítulo 22 (Disposições institucionais).

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Abrange também instrumentos que não produzem um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»¹.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto é um órgão instituído por um acordo, nomeadamente, o Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 22.2 do acordo.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto sobre o qual se deverá adotar uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e se uma destas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, aquela que é exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto estão relacionados com a política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica, no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité Misto, do regulamento interno de um painel, do procedimento de mediação e do código de conduta dos árbitros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica («acordo») foi aprovado em nome da União em 20 de dezembro de 2018.
- (2) Nos termos do artigo 22.1, n.º 4, alíneas e) e f), do acordo, na sua primeira reunião, o Comité Misto adota o seu regulamento interno, o regulamento interno de um painel e o código de conduta dos árbitros a que se faz referência no artigo 21.30, bem como o procedimento de mediação a que se refere o artigo 21.6, n.º 2, do acordo.
- (3) É conveniente definir a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto, dado que a decisão prevista deste Comité será vinculativa para a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, na primeira reunião do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica no que respeita à adoção do seu regulamento interno, do regulamento interno de um painel, do código de conduta dos árbitros e do procedimento de mediação deve basear-se no projeto de decisão do Comité Misto, incluindo os respetivos anexos, apenso à presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*